



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002823-24.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante FRANCISCA TAVARES DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002823-24.2024.8.26.0604

Apelante: Francisca Tavares da Silva

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Sumaré

Voto nº 2.905

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. DESCONTO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica, condenando a ré na restituição de valores em dobro, mas afastando o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

As questões em discussão consistem em: (i) analisar o cabimento da indenização por dano extrapatrimonial em decorrência dos descontos realizados em razão da filiação impugnada, e o respectivo montante reparatório; (ii) apreciar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos.

III. Razões de decidir.

Invalidez da filiação à associação ré reconhecida em primeira instância, sem questionamento pela requerida em recurso.

Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba, presumindo-se prejuízo à subsistência, presunção esta não afastada pelos elementos dos autos, comportando acolhimento a pretensão indenizatória.

Montante pleiteado (R\$20.000,00) que se mostra excessivo. Indenização que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos e considerando as circunstâncias do caso em exame.

Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser

fixados sobre a condenação, não se justificando o arbitramento por equidade na hipótese dos autos.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 110/114, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: 1 - DECLARAR inexigibilidade dos valores descontados a título de filiação sindical. 2 - CONDENAR a ré a restituir EM DOBRO à parte autora os valores das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, referente à contribuição em questão, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do desconto e acrescido de juros moratórios de 1% desde a citação. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como ofício ao INSS para que proceda com a remoção de tal averbação. O envio cabe à parte interessada. Diante da sucumbência parcial e recíproca, condeno as partes autora e ré nas custas e despesas processuais, a serem repartidas na proporção de 50% para cada parte. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os, em relação à autora, em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais. Em relação à requerida, em razão da inexpressividade do valor declarado inexigível, deverá pagar honorários advocatícios fixados na forma do art. 85, §8o, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Observe-se a gratuidade concedida à autora."*

Sustenta a recorrente às fls. 117/130 que, diante dos inúmeros transtornos sofridos em decorrência dos descontos indevidos em verba da natureza alimentar, deve ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, com arbitramento no montante de R\$20.000,00, e com a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20%. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, acolhendo os pedidos recursais formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões a recorrida sustenta às fls. 134/149 que: a) há falta de interesse processual da autora, devendo ser extinta a ação; b) é válida a relação jurídica entre as partes, devendo ser julgada improcedente a demanda; c) inexistem danos morais. Requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir por parte da autora, uma vez que a prévia tentativa de solução administrativa é prescindível ao ajuizamento da ação, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, bem como por restar evidenciada a resistência da ré às pretensões autorais, o que afasta a possibilidade de solução administrativa.

No mais, consigno que a questão objeto do recurso restringe-se ao cabimento de condenação por dano moral e a fixação de seu montante, além dos honorários sucumbenciais devidos, pois a invalidade da relação jurídica e dever de restituição de valores foi reconhecida em sentença e não foi objeto de recurso pela requerida, não podendo ser invocada em sede contrarrazões.

Em caso de irresignação, deveria a ré/recorrida insurgir-se por meio de recurso próprio, qual seja, apelação, nos termos do art. 1.009, do CPC. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“(...)1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto pela parte contrária, com o intuito de manter a sentença exarada, mostrando-se como via inadequada para pleitear a reforma da decisão, consoante o princípio do tantum devolutum quantum appellatum (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 10/8/2016). 2. Na hipótese, as alegadas nulidades deveriam ter sido suscitadas pela defesa em sede de apelação (ou recurso adesivo) e não nas contrarrazões apresentadas ao apelo ministerial, de modo que as matérias foram atingidas pela preclusão. Não se vislumbra, dessa forma, omissão a ser sanada por este Tribunal Superior. (...)” (AgRg nos EDcl no AREsp 2035615 / SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador, Quinta Turma, Julgado em 06/03/2023, publicado em 09/03/2023).

O recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e

indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (R\$45,00, a partir de dezembro/2023; fl. 23/25).

Segundo se observa da r. sentença (fls. 110/114), entendendo que a requerida não logrou demonstrar a validade da filiação da requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação da associação ré a restituir, em dobro, os descontos irregulares, afastando, entretanto, o pedido de indenização por dano moral, buscando a requerente o reconhecimento de seu direito à reparação do dano extrapatrimonial alegado e adequação dos honorários sucumbenciais.

Respeitado o entendimento da eminente magistrada sentenciante, é certo que houve desconto indevido em benefício previdenciário, de natureza alimentar, o que implica em reconhecimento de dano "in re ipsa", ante a presunção de prejuízo à subsistência da autora, presunção esta não infirmada pelos elementos existentes nos autos.

Todavia, não se justifica o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor de R\$20.000,00, pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser fixada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III.*

RAZÕES DE DECIDIR: (i) *O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.* (ii) *A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.* (iii) *A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.* (iv) **Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido.** IV. **DISPOSITIVO:** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo.* (ii) *A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora.* (iii) *A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC.* (iv) *Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação.* (v) *A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS.* (vi) **O dano moral decorre da prática**

abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, comporta acolhimento a pretensão, devendo ser fixados nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC, em 20% sobre o valor da condenação, não se justificando a fixação por apreciação equitativa na hipótese em exame.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para: a) condenar a ré também ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$5.000,00, atualizado a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ), com juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ) - *sendo certo que a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.*; b) arbitrar os honorários devidos pela ré à advogada da autora em 20% sobre o valor da condenação.

Afastada a sucumbência recíproca (Súmula nº 326, C. STJ), responderá integralmente a requerida pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários devidos ao advogado da requerente, no valor arbitrado neste acórdão.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA